



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Lei n ° 3061 de 25 de 08 de 2004

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do município, as metas e objetivos da Administração, seus recursos financeiros e as bases para elaboração do Orçamento Programa para o exercício de 2.005 e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, no uso de suas atribuições legais, por Lei etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta LEI Diretrizes Gerais visando a preparação do Orçamento Programa para o exercício de 2.005 em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, combinado da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

II – A organização e estrutura dos orçamentos.

III – As Diretrizes Gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do município e suas alterações.

IV – As disposições sobre alterações na legislação tributária do município.

CAPÍTULO – I.

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2.005, serão aquelas constantes dos Anexos elaborados para este fim.

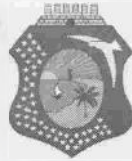
CAPÍTULO – II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, das seguridades social e dos Fundos Especiais.

Art. 4º - Acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária anual:

I – As demonstrações de receita do Tesouro Municipal e Receitas de outras fontes, e da Despesa por funções de governo.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

II – As tabelas explicativas de que trata o ítem III do Art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64 destacando as receitas e as despesas da Administração Direta e Indireta, dos Fundos e demais entidades da administração.

Art. 5º - Os orçamento fiscal e da seguridade social, discriminarão as despesas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível indicado para cada um:

I – O orçamento a que pertence.

II – O grupo de despesa a que se refere, observada as seguintes classificação:

- A – Pessoal e encargos sociais.**
- B – juros e encargos da dívida.**
- C – Outras despesas correntes**
- D – Investimentos.**
- E – Inversões financeiras.**
- F – Amortização da dívida.**
- G – Outras despesas de capital**

CAPÍTULO – III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

SEÇÃO-I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - No Projeto de Lei Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas a preços de julho de 2.004.

Parágrafo primeiro: Os valores da Receita e da Despesa Apresentados no Projeto de Lei serão atualizados na Lei orçamentária para preços de Janeiro de 2.005, pela avaliação do ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUIDOR- INPC-IBGE no período de julho a dezembro de 2.004.

Parágrafo Segundo: Os resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os Créditos Adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da Administração, poderão a partir de 31 de janeiro de 2.005, ser atualizados, monetariamente a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Terceiro: A classificação Funcional Programática pela natureza da despesa poderá descer até o nível de Sub-Elemento.

Parágrafo Quarto: O Prefeito municipal fica autorizado, através de Decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda efetuar a transposição de dotações,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

remanejamento, ou transferência de recursos de uma categoria de programação de despesa para outra, entre as diversas funções do governo e Unidades Orçamentárias durante a execução orçamentária e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas as despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 8º - A Lei Orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

I – Modernização e racionalização da administração pública.

II – Alienação de Bens e de outros direitos integrantes do Ativo Permanente.

III – Fortalecimento dos investimentos públicos.

IV – Equilíbrio na aplicação de recurso nos Distritos.

V – Custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes.

VI – Outros inerentes a movimentação com um todo da máquina/composição administrativa interna e externa.

Parágrafo Único. Ocorrendo mudança de moeda extinção do indexador, dolarização de moeda nacional, mudança na



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outras ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentários financeiro e patrimonial.

Art. 9 ° - Na programação de investimentos da Administração Direta e Indireta os projetos.

SEÇÃO-II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 10° Os orçamentos fiscal e da seguridade social além dos poderes e seus Fundos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

Parágrafo 1° - Na elaboração dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade, serão observadas as Diretrizes específicas de que trata os anexos I e II.

Parágrafo 2° - Os Programas de manutenção e funcionamento da Máquina Administrativa, terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão e observarão às disposições desta Lei.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 11º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2.005, o valor de até 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes efetivamente Arrecadadas.

Art. 12º - A Lei Orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento do disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 13º - A Lei orçamentária anual consignará nas Unidades Orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo poder legislativo municipal, sem fins lucrativos, e de acesso comum a população, de que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartórios de Registros e Documentos ou publicado no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.01.2006, compostas dos seguintes documentos:

- A – Relatório consubstanciado, das atividades e,**
- B – balancete financeiro.**

Art. 13º - A qualquer época do exercício, o município poderá contratar Operações de Crédito por Antecipação Orçamentária.

SUBSESSÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS NO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 14º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações na área de saúde,



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Previdência e Assistência Social, Habitação e contará dentre outros, com recursos provenientes:

I – Das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores.

II – De receitas próprias dos órgãos e fundos e integram exclusivamente o orçamento de que trata essa subseção.

III – De outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A Proposta Orçamentária de que trata o “caput” deste Artigo, obedecerá aos limites desta Lei.

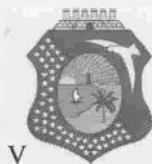
Parágrafo 2º - Constarão obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 2.005, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

SUBSESSÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 15º - A Lei Orçamentária anual consignará, no máximo 08% (oito por cento) da receita geral do município para a Câmara Municipal, subtraída, desta, as com destinações específicas.

Parágrafo Único – Durante a execução orçamentária , para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, a Câmara Municipal, será obedecido critérios em obediência às Leis vigentes.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 16º - O município destinará até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público, destinado a atender suas atividades operacionais no municípios.

CAPÍTULO-IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17º - O poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da Legislação Tributária adequando-as às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

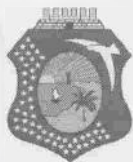
Art. 18º - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações principais e acessórias, serão objetos de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 19º - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em Projetos de Lei cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

Parágrafo Único - Os projetos de lei mencionados no “caput” desse artigo levarão em conta:

I - Os efeitos sócio econômico da proposta.

II - Capacidade econômica do contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

III – A modernização do relacionamento Tributário entre os sujeitos Ativos e Passivos da obrigação tributária.

CAPÍTULO – V

DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 20º - O município poderá destinar até 3% (três por cento) da sua receita orçamentária para constituição de FUNDO ESPECIAL ROTATIVO, controlado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, destinado a sua manutenção e para concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no município e que empregue no mínimo 02 pessoas, tendo como prazo da amortização o final da atual gestão.

CAPÍTULO – VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - O Projeto de Lei orçamentária será encaminhado à sanção até o 1º de dezembro de 2.004. Na hipótese desse projeto não devolvido para sanção, fica autorizado a execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao poder legislativo, em todos os seus termos.

Art. 22º - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade orçamentária de cada órgão,



ESTADO DO CEARÁ

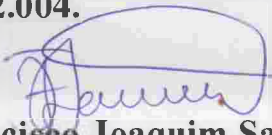
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o Programa de Trabalho, Natureza da Despesa e Fontes de Recurso.

Art. 23º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ABAIARA-CE. 25 de Agosto 2.004.


Francisco Joaquim Sampaio
PREFEITO MUNICIPAL